

# A CONTRIBUIÇÃO DO CONCILIADOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

## CONCILIATOR'S CONTRIBUTION IN SPECIAL CRIMINAL COURTS

Ana Clara Fernandes do Prado<sup>1</sup>  
Cynara Slide Mesquita Veloso<sup>2</sup>  
Gabriela Maria Ramalho Lopes<sup>3</sup>

### Resumo

Embora a Justiça Retributiva prevaleça no ordenamento jurídico nacional, os Juizados Especiais dispõem da conciliação e mediação, instrumentos que observam os princípios da Justiça Restaurativa. Conforme o inciso I do artigo 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os Juizados de competência criminal alcançam as infrações de menor potencial ofensivo e tem por finalidade o acordo entre as partes e a conciliação, objeto de estudo desta pesquisa, é conduzida no intuito de promover um acesso à justiça célere e autocompositivo através de um acordo para reconhecer a responsabilidade do infrator e a reparação dos danos causados à vítima. Por conseguinte, o objetivo desta pesquisa é a análise do papel e contribuição do conciliador para promover o acesso à justiça neste contexto. Diante deste fim, foi aplicado o método dedutivo, apoiado na pesquisa bibliográfica e documental acerca dos Juizados Especiais Criminais estabelecendo um comparativo entre o cenário nacional, do estado de Minas Gerais e da comarca de Montes Claros/MG. Ao longo dos estudos e apreciações dos dados coletados foi possível ressaltar a importância da capacitação destes profissionais para atingir autocomposições consoantes às diretrizes da Justiça Restaurativa. Todavia, outro apontamento obtido diz respeito à falta de qualificação destes profissionais em Montes Claros e, conseqüentemente, atuação insuficiente para o acesso à justiça, concluindo que a capacitação é indispensável, mas reconhecendo a possibilidade de haver outros municípios na mesma condição.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Justiça Restaurativa. Juizados Especiais Criminais. Conciliação. Conciliadores.

### Abstract

Although Retributive Justice prevails in the national legal system, the Special Courts have conciliation and mediation, instruments that observe the principles of Restorative Justice. Pursuant to item I of article 98 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the courts of criminal jurisdiction reach the offenses of lesser offensive potential and have as purpose the agreement between the parties and the conciliation, object of study of this research, is conducted in order to promote swift and self-composed access to justice through an agreement to recognize the offender's responsibility and the reparation of the damage caused to the victim. Therefore, the objective of this research is to analyze the role and contribution of the conciliator to promote access to justice in this context. For this purpose, the deductive method was applied, supported by bibliographical and documentary research about the Special Criminal Courts, establishing a comparison between the national scene, the state of Minas Gerais and the region of Montes Claros/MG. Throughout the studies and assessments of the data collected, it was possible to emphasize the importance of training these professionals to achieve self-compositions in line with the guidelines of Restorative Justice. However, another note obtained concerns the lack of qualification of these professionals in Montes Claros and, consequently, insufficient assessment for access to justice, concluding that training is essential, but recognizing the possibility of having other municipalities in the same condition.

**Keywords:** Access to Justice. Restorative Justice. Special Criminal Courts. Conciliation. Conciliators.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Endereço eletrônico: anaclarafprado@hotmail.com.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES (1992), mestrado em Ciências Jurídico – políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001) e doutorado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008). Atualmente é professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, professora do Curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas Pitágoras e professora pesquisadora da Faculdade do Vale do Gurutuba. Coordenadora do Projeto de Conciliação Judicial e Extrajudicial do Curso de Direito da UNIMONTES. Endereço eletrônico: direito@unifipmoc.edu.br.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Estagiária da LG Assessoria e Consultoria. Endereço eletrônico: ramalholopes.gabriela@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

A forma de resolução de conflitos predominante no Brasil está pautada na Justiça Retributiva a qual prevalece o ritual solene e tem por objetivo identificar a culpa do agente e puni-lo. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou as ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) reconhecendo os princípios da Justiça Restaurativa o qual refere-se a um procedimento informal e colaborativo em que as partes resolvem os danos ativamente, como o controle do acordo a ser celebrado, promovendo a harmonia com dignidade.

A conciliação compreende-se com um instrumento da Justiça Restaurativa no judiciário nacional e consiste em método consensual de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial conduz as partes para resolverem os danos através da composição amigável, esquivando-se da jurisdição. Este instituto está presente nos Juizados Especiais, tanto na competência cível como na criminal.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o papel e contribuição do conciliador no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e como tais fatores interferem no acesso à justiça.

Para a realização deste artigo foi empregado o método dedutivo. Assim sendo, a partir da apreciação bibliográfica sobre os conceitos de acesso à justiça, da conciliação e dos conciliadores nos juizados especiais criminais, juntamente a pesquisa documental de relatórios e diagnósticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Dessa forma, a princípio o objeto de estudo consistiu no acesso à justiça e os métodos de resolução de conflitos utilizados pelos Juizados Especiais Criminais. Seguidamente, foi analisada a conciliação nos Juizados Especiais Criminais e a contribuição bem como o papel do conciliador nos Juizados Especiais da Comarca de Montes Claros, fazendo a análise de dados estatísticos.

Em decorrência do grande e crescente número de conflitos que cabe ao Poder Judiciário solucionar, a utilização da Justiça Restaurativa e a adoção de métodos alternativos para a resolução dos litígios torna-se importante ferramenta para promover o acesso à Justiça e facilitar a reparação dos danos através de um consenso entre as partes.

Viabilizando maior celeridade e gerando menos burocracia quando comparada à jurisdição, a conciliação, que é instrumento de resolução de conflitos extrajudicial, é conduzida por um conciliador e tem por finalidade extinguir o processo através de um acordo entre as partes.

Nesse viés, o presente estudo analisa o percentual de acordos alcançados e os desafios para o crescimento desses índices favoráveis, tornando pertinente e atual a análise dos desafios do acesso à Justiça nos Juizados Especiais Criminais de Montes Claros.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

O direito ao acesso à justiça é, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), uma garantia social básica reconhecida após o período das sociedades do *laissez-faire*, quando as ações e relacionamentos passaram a ter natureza coletiva. Assim como os demais direitos sociais, o direito ao acesso à justiça se refere a um requisito que visa assegurar as prerrogativas individuais estabelecidas no Estado Liberal, além de ser um instrumento para promover um sistema judiciário igualitário.

No cenário do liberalismo econômico, a justiça alcançava apenas aqueles com poder econômico suficiente para custeá-la, todavia, ainda com o Estado assumindo uma posição ativa para salvaguardar os direitos sociais, entraves como este ainda não foram superados. Nesse sentido, Cappelletti e Garth elencam os três principais obstáculos para o acesso à justiça, sendo eles: as custas judiciais; a possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos<sup>4</sup>.

Assim definido, os autores verificam a existência de um padrão evidenciado por estes obstáculos que implicam na reivindicação por seus direitos:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações<sup>5</sup>.

Considerando os reflexos de tais entraves, os respectivos autores da obra “Acesso à Justiça” afirmam que seria necessário ao judiciário, representado pela figura do juiz, reconhecer outras técnicas para resolução de conflitos. Sendo que a jurisdição, representada pelas cortes, não seria a única alternativa existente<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4-11.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31.

Dessa forma, é proposto pelos autores três ondas que seriam capazes de solucionar os problemas para o acesso à justiça. A primeira delas seria composta pela assistência jurídica aos pobres, e a segunda, pela representação jurídica para os direitos difusos. Já a terceira, seria sob o novo enfoque do acesso à justiça pautado na alteração de procedimentos – sendo que esta última compõe um dos núcleos da presente pesquisa. Em suma, o apresentado pela terceira onda é uma variedade de reformas cujo objetivo seria “evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios”<sup>7</sup>.

Tendo em vista que uma das tendências apontadas na obra “Acesso à Justiça” é a adoção de métodos alternativos para a resolução de conflitos, ou seja, a Justiça Restaurativa, deve ser analisado nesse contexto, como meio alternativo e facilitador para a resolução de conflitos, conforme proposto pela terceira onda renovatória, os Juizados Especiais no Brasil.

Após uma experiência positiva do Tribunal de Pequenas Causas, os Juizados Especiais são regulamentados pela Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, tendo por base a previsão constitucional do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Os Juizados Especiais compõem o poder Judiciário, sendo orientados pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Sua finalidade é oferecer à população uma justiça que, de forma efetiva, seja capaz de solucionar conflitos de pequeno porte e a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, por meio da conciliação ou transação, evitando a aplicação da pena privativa de liberdade.

Através da criação desses órgãos, a forma de prestação jurisdicional pelo Estado brasileiro e o conseqüente acesso à justiça sofrem significativas mudanças, conforme apresentado pelo Diagnóstico dos Juizados Especiais:

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais trouxeram mudanças significativas na forma de prestação jurisdicional pelo Estado brasileiro, dentre as quais se destacam: a mitigação do formalismo, a diminuição dos custos para o acesso ao Poder Judiciário e a priorização de técnicas pioneiras de mediação e conciliação, que tanto contribuem para a pacificação, a harmonização e o restabelecimento das relações humanas nas esferas econômica, moral, psicológica e social. Assim, a instituição desses novos órgãos judiciais contribuiu, de modo relevante, para a construção de uma justiça mais cidadã, eficiente e responsável<sup>8</sup>.

Como exposto pelo Diagnóstico, a partir de então tem-se a utilização das técnicas restaurativas na composição dos litígios, baseadas na reparação do dano através de um consenso selado entre as partes – vítima, infrator e, quando oportuno, membros da comunidade. Neste

---

<sup>7</sup> CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p.7.

contexto, os respectivos sujeitos contribuem ativamente para a solução do conflito e para a restauração do dano, pois o foco está nas relações entre as partes<sup>9</sup>.

Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, [...].<sup>10</sup>

Nesse viés, é apresentada a chamada justiça restaurativa, caracterizada como rito informal e voluntário, no qual as partes colaboram positivamente para restauração dos danos, pensando na coletividade e no seu futuro, de forma diferente da Justiça Retributiva, pautada na punição do agente. Nestes termos, conforme a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002, são reconhecidos como instrumentos de resolução de conflitos extrajudiciais a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios<sup>11</sup>.

Logo, dentre tais instrumentos expostos, a conciliação, que está sob enfoque desta pesquisa, é o processo pelo qual as partes, orientadas pelo profissional conciliador, objetivam resolver o litígio, através de uma composição amigável, de forma a evitar a jurisdição, dentro dos moldes previstos pela lei. Além disso, conforme a Lei 9099/95, a conciliação somente ocorrerá no Juizado Criminal quando se tratar de ação penal privada ou pública, condicionada à representação.

### **3 A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O ACESSO À JUSTIÇA**

Sabendo que a conciliação é método consensual de resolução de conflitos, é possível afirmar que sua finalidade é “o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual”<sup>12</sup>.

Mais simples e menos burocrática que a jurisdição, a conciliação viabiliza também maior celeridade para as resoluções de conflitos. Dessa forma, os Juizados Especiais, que buscam justamente economia processual e formas alternativas para solucionar os litígios, destacam a conciliação como importante ferramenta na busca do acesso à justiça. Nesse sentido:

---

<sup>9</sup> PINTO, 2010, p. 17.

<sup>10</sup> PINTO, 2010, p. 17.

<sup>11</sup> PINTO, 2010, p. 15.

<sup>12</sup> BACELLAR, 2016, p.86.

“a conciliação é o carro-chefe dos Juizados Especiais, e a presença dos conciliadores e juízes leigos, que multiplicam a capacidade produtiva dos magistrados, é o segredo de seu sucesso”<sup>13</sup>.

Tanto nos Juizados Especiais Criminais quanto nos Juizados Especiais Cíveis, o objetivo buscado é “a composição dos danos que retrata as mesmas características de conciliação. Independente do tipo [...] é possível conciliar”<sup>14</sup>. Cabe ao presente estudo, entretanto, abordar os aspectos que dizem respeito à conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

De acordo com a Lei 9099/95, a conciliação nos Juizados Especiais Criminais pode ser conduzida de forma que permita a composição civil dos danos e a transação penal.

Na composição civil dos danos ocorrerá tentativa de acordo entre a vítima e o autor dos fatos. Se obtido sucesso no acordo, a consequência será a respectiva renúncia ao direito de apresentar queixa-crime ou representação, sendo esta opção possível aos crimes de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação. Já na transação penal, o objetivo é firmar acordo entre o Ministério Público e o agente, para que seja cumprida pena antecipada de multa ou restrição de direitos, sem instauração de processo.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei prevê a realização de uma audiência preliminar. A audiência é composta por três fases: composição dos danos civis, transação penal e oferecimento oral de denúncia:

Na audiência preliminar, as partes são esclarecidas de maneira informal sobre a possibilidade de composição amigável, quanto aos danos civis (materiais e morais), e de que, no caso de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei n. 9.099/95, a composição implicará em renúncia ao direito de queixa ou de representação<sup>15</sup>.

Ademais, conforme consta também no artigo, na audiência preliminar estarão presentes representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados. Nesse contexto, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Percebe-se, pois, que a finalidade da Lei é justamente auxiliar no processo de reparação dos danos sofridos pelo prejudicado que foi vítima do ilícito penal. Além disso, promover a restauração dos danos e acordo entre as partes, em consequência da responsabilidade civil gerada, sem que o litígio tenha que correr pelas vias jurisdicionais.

---

<sup>13</sup> BACELLAR, 2016, p 93.

<sup>14</sup> BACELLAR, 2016, p. 94.

<sup>15</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2011 *apud* BACELLAR, 2016.

Juiz, promotor, advogado, vítima e autor do fato conversam sobre o conflito, os motivos e as razões que o informam e buscam uma solução, sem imposição de pena. Embora a lei dos Juizados Especiais trate das medidas alternativas, no caso da transação penal, como hipóteses de aplicação de pena (não privativa de liberdade), não é de pena propriamente dita que se trata<sup>16</sup>.

De forma mais rápida e amigável, a conciliação, nesses casos, facilita o acesso à justiça, visto que é capaz de solucionar os litígios existentes através de um acordo entre as partes, não sendo necessário o caminho dos longos processos. Não há imposição de pena privativa de liberdade ao agente que comete o ilícito penal e a jurisdição fica reservada aos crimes de maior potencial ofensivo: “sanção penal deve ser reservada apenas para os crimes violentos e infrações mais graves”<sup>17</sup>.

Contudo, solucionar as controvérsias entre as partes, por meio desse mecanismo consensual, que promove também o acesso à justiça, depende, fundamentalmente, da maneira que é conduzida a audiência de conciliação pelos profissionais. “Com uma adequada condução da audiência, essas formas consistentes em conciliação, composição e transação podem conduzir à pacificação dos conflitos”<sup>18</sup>.

Tendo em vista que a conciliação é uma negociação assistida por um terceiro conciliador, e a função desses profissionais é de conduzir as negociações, restabelecendo a comunicação entre as partes durante esse processo, a Lei dos Juizados Especiais regulamenta em seu artigo 7º que os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça.

São recrutados os conciliadores, preferencialmente, entre os bacharéis de direito, e, os juízes, entre os advogados com mais de cinco anos de experiência. A conduta dos conciliadores deve obedecer aos princípios norteadores da conciliação e da mediação, dispostos no art.166 do Código de Processo Civil (CPC/2015), Lei n 13.105/2015.

Nesse sentido, o Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal do Conselho Nacional de Justiça (2019) apresenta as principais características de cada um dos princípios. Os conciliadores, segundo o Manual, devem respeitar ao princípio da independência para conduzir as audiências, tendo em vista que “o conciliador não é obrigado a redigir um acordo manifestamente ilegal nem se sujeitar à ordem indevida de quaisquer das partes ou mesmo do juiz”<sup>19</sup>.

Do mesmo modo, é necessária a obediência ao princípio da imparcialidade: “[...] o terceiro facilitador não deve manifestar preferência por qualquer das partes ou por qualquer um

---

<sup>16</sup> BACELLAR, 2016, p.96.

<sup>17</sup> BACELLAR, 2016, p. 95.

<sup>18</sup> BACELLAR, 2016, p.96.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, p.37.

dos seus interesses”<sup>20</sup>. Bem como ao da autonomia de vontade das partes, uma vez que “o conciliador e o mediador devem tomar cuidado para não invadir a autonomia de vontade das partes, zelando para que sua concepção de Justiça não interfira indevidamente durante o procedimento”<sup>21</sup>.

É igualmente importante o respeito ao princípio da confidencialidade pelos conciliadores, sendo que “para as partes, a confidencialidade ajuda a criar o espaço necessário para uma comunicação franca e livre”<sup>22</sup>. Sendo também necessário observar a oralidade, valorizando “[...] formas simples, feitas oralmente, e não por escrito, por meio do contato direto entre as partes”<sup>23</sup>.

Por fim, devem os profissionais prezar pela informalidade, visto que “há uma flexibilidade procedimental, o que permite que os envolvidos se sintam mais livres para buscar uma solução conjunta sem se prender a questões meramente de forma”<sup>24</sup>. E também obedecer ao princípio da decisão informada, sendo que “as partes possuem liberdade para decidir, desde que tomem essa decisão de modo consciente, ou seja, que tenham sido previamente informadas”<sup>25</sup>.

Além de obedecer aos princípios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, é também importante que os conciliadores saibam se portar diante de situações de dificuldade. Nesse sentido, o Manual do Conciliador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2017) elenca, por exemplo, que o conciliador deve saber contornar situações que envolvem ânimos exaltados durante as audiências, hipótese de agressão, embriaguez, porte de arma, representação por preposto e em relação aos menores de idade são elencadas pelo manual com as devidas instruções. As medidas tomadas diante de tais condições pelos conciliadores influenciam diretamente no resultado das audiências.

Percebe-se que profissionais capacitados, com atuação pautada na técnica jurídica e bem preparados são, dessa forma, indispensáveis para a obtenção de resultados favoráveis nas audiências.

---

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, p.35.

<sup>21</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, p.37.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, p.32.

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, p.32.

<sup>24</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, p.31.

<sup>25</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, p.37.

#### **4 A CONTRIBUIÇÃO E O PAPEL DO CONCILIADOR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE MONTES CLAROS**

Em harmonia com as exposições anteriores, a presente seção tem como objetivo a apreciação da contribuição e o papel do conciliador nos juizados especiais criminais na comarca de Montes Claros/MG. Logo, a pesquisa parte do método dedutivo, amparada pela análise bibliográfica atrelada à consulta documental do contexto local, em comparação ao cenário nacional e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.

Desta forma, foram considerados os dados disponibilizados pela Coordenação do Projeto Conciliação Judicial e Extrajudicial em Montes Claros em consulta a comarca do município e tribunal do respectivo estado, concomitantemente aos relatórios e informações disponibilizadas em bancos de dados de pesquisa e órgão oficiais do Judiciário, como o Diagnóstico dos Juizados Especiais e Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional, ambos de 2020.

Acerca do cenário nacional da conciliação, uma das metas propostas pelo CNJ aos tribunais foi estimular a conciliação defronte ao macrodesafio da adoção de soluções alternativas de resolução de conflitos, para um desfecho mais pacífico, autocompositivo e célere. Entretanto, os tribunais estaduais demonstraram alta complexidade de alcançar o seu objetivo de subir dois pontos percentuais no índice de conciliação, com relação ao indicativo do ano anterior, no relatório Justiça em Número de 2020 – cumprindo apenas 64,06% da sua intenção<sup>26</sup>.

Diante deste contexto geral nos Juizados Especiais, o diagnóstico do CNJ de 2020 demonstra que no período de cinco anos o maior percentual no índice de conciliação foi de 21%, alcançados nos anos de 2016 e 2019. Ademais, sobre a competência criminal o mesmo indicativo aponta que nas audiências de composição civil dos juizados do interior apenas 23,7% são presididas por conciliadores, sendo 34,7% por magistrados – situação contrária nos juizados criminais de capitais, prevalecendo a condução por conciliadores<sup>27</sup>.

Para avaliar a contribuição dos conciliadores nos juizados especiais criminais em Minas Gerais, foram considerados os dados do TJMG sobre a quantidade de audiências de conciliação agendadas, realizadas e acordos celebrados nos últimos cinco anos. Assim, observou-se que das 66.470 audiências agendadas, aproximadamente 47 foram realizadas, sendo que apenas 20% resultaram em acordos. Ademais, é possível constatar o aumento progressivo de acordos

---

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c, p. 31.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p. 78.

celebrados ao longo destes anos, embora ter ocorrido em 2020 uma queda de 3,6% neste indicativo.

**Tabela 01:** Conciliação nos Juizados Especiais Criminais de Minas Gerais.

Ano	Audiências Realizadas	Acordos Celebrados
2016	2311	1603
2017	8198	5452
2018	12793	9077
2019	15804	11281
2020	8056	5461

Fonte: TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Usufruindo do mesmo método de análise, no contexto da conciliação no município de Montes Claros-MG, observou-se que, embora o percentual de acordos celebrados mantém-se igual ao de Minas Gerais, essa relação não se manteve consideravelmente estável, visto que em 2018 nenhum acordo foi celebrado das 42 audiências realizadas, conforme demonstra a Tabela 02 a seguir.

**Tabela 02:** Conciliação nos Juizados Especiais Criminais de Montes Claros/MG.

Ano	Audiências Realizadas	Acordos Celebrados
2016	0	0
2017	70	6
2018	42	0
2019	37	26
2020	0	0

Fonte: TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante dos dados expostos, nota-se que em paralelo ao cenário nacional e ao do estado de Minas Gerais, a comarca de Montes Claros/MG apresenta dificuldades de acompanhar os desempenhos das demais comarcas do estado e tribunais de justiça.

Apesar do relatório realizado pelo CNJ afirmar que a capacitação dos magistrados e servidores influenciou positivamente para estimular a conciliação nos Juizados Especiais, na comarca norte-mineira as audiências são presididas pelos acadêmicos do curso de Direito das faculdades locais, sendo que estes não são amparados por uma capacitação de qualidade<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c; DIAS, et al., 2019.

Ainda sobre a deficiência nos Juizados Especiais Criminais do município, é possível afirmar que a contribuição dos conciliadores para celebração de um acordo pode estar avariada, visto que a capacitação destes acadêmicos qualificá-los-iam para audiências mais complexas, conduzindo as partes para uma solução do conflito atendendo os princípios da justiça restaurativa, de forma que frisam o Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional de 2020 e Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal.

Portanto, visando à apreciação da contribuição e o papel do conciliador na comarca de Montes Claros/MG, consideram-se os dados expostos à luz dos conceitos e finalidades anteriormente delimitadas.

Nesse sentido, Bacellar (2016) afirma que a função e o objetivo do conciliador se concentram na formalização de um acordo que dê fim ao conflito e processo existente. Logo, considerando a relação de audiências de conciliação e acordos celebrados nos Juizados Especiais Criminais de Montes Claros/MG, verifica-se que nestes últimos cinco anos, a atuação foi insuficiente para viabilizar um diálogo entre as partes que resultasse na resolução dos conflitos nos moldes da justiça restaurativa.

## **5 CONCLUSÃO**

Considerando que a conciliação nos Juizados Especiais Criminais é instrumento substancial para a composição dos conflitos de menor potencial ofensivo em observância às diretrizes da Justiça Restaurativa, através da bibliografia explorada o papel do conciliador é definido pela função de evitar a jurisdição, conduzindo as partes para resolução amigável através da celebração do acordo prevalecendo a vontade das partes.

Desta forma, os Juizados Especiais de competência criminal visam a economia processual, a responsabilização e reparação dos danos causados, bem como a transação penal do infrator conforme acordo restaurativo. Todavia, conforme bem expressa Bacellar (2016) solucionar estes conflitos procede da forma com que a audiência é conduzida.

Acerca da atuação dos conciliadores, além de estarem em harmonia aos princípios restaurativos, o Conselho Nacional de Justiça frisa a importância da capacitação respectivos profissionais para a ampliação dos acordos celebrados – sendo este o principal fator apontado pelo Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional de 2020 para a expansão de soluções alternativas de resolução conflitos no cenário nacional.

Entretanto, conforme demonstrado através da apreciação dos dados na comarca de Montes Claros/MG, esta realidade não é absoluta, visto que os acadêmicos atuantes como conciliadores no município não dispõem da capacitação necessária para conduzir

satisfatoriamente as audiências. Isto posto, estende-se ao questionamento da atuação destes profissionais nas demais comarcas para a solução de conflitos nos Juizados Especiais Criminais.

Portanto, tendo em vista que o papel destes profissionais corrobora para o acesso à justiça rápido e amigável, entende-se que, em cenários como do Juizados Especiais de Montes Claros, estes fatores comprometem o acesso a autocomposição podendo, inclusive sobrecarregar os serviços jurisdicionais que estariam destinados às infrações de maior potencial ofensivo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Acompanhamento da Estratégia Nacional 2020**. Brasília (DF): CNJ, 2021.

CELANT, João Henrique Pickcius; GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. A conciliação nos juizados especiais como fusão de horizontes. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR**, v.15, n.1, p.247-263, 2015.

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. POR UM ACESSO QUALITATIVO À JUSTIÇA-O PERFIL DA LITIGÂNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 75, p. 443-466, 2019.

DIAS, Beatriz Ferreira; VELOSO, Cynara Silde Mesquita; GABRICH, Lara Maia Silva. Conciliação nos juizados especiais cíveis e acesso à justiça em Montes Claros. **REVISTA QUÆSTIO IURIS**, v. 12, n. 1, p. 380-398, 2019.

GARCIA, Daniela. **Juizados especiais cíveis e a falha na aplicabilidade dos princípios em relação às audiências de conciliação, ante a nova realidade dos números processuais dos juizados especiais**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725843453.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2021.

MURARO, Célia Cristina. **O papel do conciliador no juizado especial criminal**. 2014. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/papel-conciliador-juizado-especial-criminal/>. Acesso em 27 de abril de 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Manual do conciliador**. Florianópolis. 2017.